

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019.

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Altere-se a redação dos seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019, que passam a vigorar com os seguintes termos:

Ministérios

Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:

-
- XVI - a Controladoria-Geral da União e;
- XVII – Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Transformação de cargos

Art. 56.:

-
- II -
-
- s) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
-
- u) cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
-
- am) Ministro do Trabalho e Previdência Social;
- an) cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Transformação de órgãos

Art. 57. Ficam transformados:

- I - o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços no Ministério da Economia;
-
- XIII – Ministério do Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Criação de órgãos

Art. 59. Ficam criadas:

.....
VI - no âmbito do Ministério da Economia:

- a) a Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos;
- b) a Secretaria Especial de Fazenda;
- c) a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais; e
- d) a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

VII – no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) a Secretaria Especial de Trabalho; e
- b) a Secretaria Especial de Previdência Social;

Art. 2º Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória 886/2019:

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Art. . Constitui área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda com apoio ao trabalhador e regulação no mercado de trabalho;
- II - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho avulso, e aplicação das sanções previstas em normas legais, regulamentares ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - formação e desenvolvimento profissional;
- VI – política, diretrizes e normatização sobre segurança e saúde no trabalho;
- VI - registro sindical;
- VII - política de imigração laboral;
- VIII - cooperativismo e associativismo urbano;
- IX – previdência social;
- X - previdência complementar
- XI - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento das relações de trabalho e suas implicações socioeconômicas, com manutenção de bancos de dados e elaboração estatística;
- XII - formulação de diretrizes, coordenação de negociações e acompanhamento das políticas e dos programas do Governo federal que afetam o mundo do trabalho e repercussões previdenciárias; e
- XIII - desenvolvimento de projetos públicos com organismos internacionais, agências governamentais e instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias



e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Art. . Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - o Conselho Nacional de Previdência;
- VII - a Câmara de Recursos da Previdência Complementar;
- VIII - o Conselho Nacional de Previdência Complementar;
- IX – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
- X - Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO; e
- XI – a Secretaria Especial do Trabalho, a Secretaria Especial de Previdência Social e até seis Secretarias.

§1º. Os Conselhos a que se referem os incisos I a VIII do *caput* são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§2º. O Conselho Nacional de Previdência estabelecerá as diretrizes gerais previdenciárias a serem seguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 13.844/2019:

- I. Inciso XVII do art. 21;
- II. incisos X, XI, XXVIII e de XXX a XLI do art. 31;
- III. Incisos XXIII do art. 37; e
- IV. o art. 83.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar a constituição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, recompondo as atribuições e a estrutura para seu melhor funcionamento, inclusive com as referências aos órgãos vinculados.

Ao remeter a pasta da Previdência Social e da maioria das atribuições da pasta do Trabalho para subjugação ao Ministério da Economia, na MP 870, o governo excluiu o sistema de garantia de direitos sociais para submeter a ação estatal referente a essas duas grandes áreas à lógica financista.

Mesmo com a aprovação daquela proposta, não podemos deixar de ser intransigente com a defesa da dignidade do trabalho e seu valor social,



bem como da Previdência Social são ações fundamentais de Estado e não de um governo de ocasião, pelo que apresentamos a presente emenda.

A estrutura do Estado para garantia da organização e atendimento das determinações constitucionais referentes às relações de trabalho e previdenciárias deve ser assegurada com a autonomia institucional que possa oferecer a sustentação protetiva da sociedade brasileira, de trabalhadores e da mediação indispensável a ser feita pelo Estado diante dos clássicos conflitos existentes nesse campo.

Assim, defendermos a manutenção na estrutura governamental e o *status* ministerial da Pasta do Trabalho e Previdência Social e por essa razão, é apresentada a presente emenda, na perspectiva constitucional de segurança jurídica e de lealdade com os compromissos internacionais firmados pelo Brasil nesses campos específicos.

A solução de crises econômicas sazonais, mesmo as mais graves, não pode ser a diretriz única a guiar a formatação da atuação do Estado perante as questões trabalhistas e da Previdência Social, pela centralidade que desempenha a existência de um Ministério na condução e efetividade administrativa e social das políticas públicas e ainda considerando o momento de crise econômica e do cenário de desemprego/desalento que assola o país, a extinção da pasta, infelizmente, aponta para a promoção do desmonte do Estado de bem-estar social com eliminação de direitos e garantias nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019.

Deputado **PAULO PIMENTA**
PT/RS

